



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.268, DE 2015 (Do Sr. Luiz Carlos Ramos)

"Dispõe sobre a proibição da emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível por todo território nacional, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4921/2009. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 980/2007, CABEÇA DO BLOCO, PARA INCLUIR A CDEIC COMO COMPETENTE A PRONUNCIAR-SE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe, em todo território nacional, a emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível.

Parágrafo Único – A proibição, de que trata o “*caput*” do **Art. 1º** desta lei, abrange todos os estabelecimentos comerciais e todas as instituições financeiras.

Art. 2º - Esta lei aplica-se aos boletos de cobrança, faturas, títulos e a todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

Parágrafo Único – Ficam excetuados para fins desta lei, os pagamentos realizados pela internet e via caixa eletrônico.

Art. 3º - Ficam as instituições financeiras e todos os estabelecimentos comerciais, obrigados a autenticar eletronicamente no documento de cobrança ou de pagamento, para a efetivação do devido pagamento.

Art. 4º - As empresas terão um prazo de até 180 dias para a adequação de seus serviços.

Art. 5º - O descumprimento do dispositivo desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos **Arts. 56 a 59** da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O papel termo sensível, consiste em um papel com características especiais, no qual a impressão ocorre através da aplicação de calor sobre ele, mudando de cor nas áreas submetidas ao calor. O papel termo sensível é usado há alguns anos em aparelhos de FAX, bem como em notas fiscais, recibos de transações bancárias, extratos, sendo conhecido por todos nós como o “papelzinho amarelo”. O uso de comprovante de pagamento em papel termo sensível pode prejudicar o consumidor, pois a impressão nesse tipo de material é apagada com o passar do tempo e com a exposição à luz. Tendo em vista, que o código do consumidor estabelece um prazo de cinco anos para que uma conta prescreva e, assim, não será possível comprovar que tal pagamento foi realizado através deste papel que se apaga com o tempo,

perdendo a função comprobatória. Por tanto, guardar o papel em uma pasta ou caixa de arquivo pode não ser suficiente. Apesar de as instituições financeiras afirmarem que o documento dura até cinco anos, se observados os cuidados necessários, a prática do consumidor tem mostrado que a situação não é bem essa.

Como se não bastasse à problemática em seu uso, existe outra questão: na composição do papel termo sensível, contém o Bisfenol-A (BPA), que é um composto químico usado na fabricação de polibicarbonato que segundo pesquisas realizadas é potencialmente nocivo a saúde humana.

Diante do exposto, espera-se que a emissão de recibo em papel termo sensível que atualmente é feito pelos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, principalmente a rede bancária, seja definitivamente banida. Pois, além de não atender ao prazo legal estipulado para guarda de documentos, conforme prescrito pelo código do consumidor, não é um papel ecológico e, pode colocar em risco a saúde da população que o manuseia diariamente.

Em face a relevância da presente proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO